



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 76/2025–CMN, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – BC# Competitividade –
Propõe alteração da Resolução Conjunta nº 1, de 4
de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação
do *Open Finance*.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.615ª sessão, aprovou o
incluso Voto 152/2025–BCB, de 29 de outubro de 2025, em que se propõe alteração da Resolução
Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do *Open Finance*.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 03/11/2025 às 16h50 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 152/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.116861/2025-71

Descrição: Assuntos de Regulação - BC# Competitividade - Propõe alteração da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do Open Finance.

Assinado/Autenticado por: - PAULO PICCHETTI:03575986878 em 03/11/2025;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 152/2025-BCB, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – BC# Competitividade –
Propõe alteração da Resolução Conjunta nº 1, de 4
de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação
do *Open Finance*.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O *Open Finance* é uma ação prioritária na agenda desta Autarquia, a Agenda BC#, sob a dimensão Competitividade, dados os benefícios desse sistema em aumentar a competitividade no sistema financeiro, incentivar a inovação, promover a eficiência dos produtos, serviços e processos de instituições reguladas e empoderar o consumidor financeiro, trazendo benefícios reais aos clientes.
2. Atualmente, temos um ecossistema em contínua evolução, com a entrada de novas instituições participantes, o surgimento de novos casos de uso e o crescimento do número de consentimentos concedidos. Desta forma, é de extrema relevância para a sustentabilidade desse modelo que este Banco Central incentive o modelo por meio da entrada de novos serviços, mantendo como premissa a permanente disponibilização ao cidadão de uma experiência que seja simples e fluida, a qual esteja adaptada ao momento atual do *Open Finance*.
3. Nesse contexto, a necessidade de simplificação do processo de portabilidade de operações de crédito para o devedor é uma nova fronteira que se apresenta, em decorrência de uma demanda importante da sociedade e da verificação de oportunidades para aprimoramento dessa sistemática, haja vista a ocorrência de fatores que impedem a efetivação de mais da metade das solicitações de portabilidade registradas pelos devedores, sem levar em conta os pedidos renegociados ou retidos pela instituição credora¹.
4. A título de exemplo, entre agosto de 2023 e agosto de 2024, este Banco Central registrou mais de 61 mil reclamações tratando de portabilidade de crédito, indicando que o tema merece aperfeiçoamento na regulamentação vigente. Cabe informar que o volume e a representatividade das reclamações relacionadas à portabilidade de crédito são significativos. Em agosto de 2024, os 10.362 registros atinentes ao assunto representaram 15% do total das reclamações recebidas por esta Autarquia.
5. A propósito, convém esclarecer que a Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, ao consolidar as regras sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, manteve a exigência da revogada Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, de que a troca de informações entre as instituições, visando a portabilidade, deve ser realizada por meio de sistema eletrônico gerenciado por entidade operadora de sistema de registro, depósito, compensação ou liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Atualmente, o sistema que centraliza a troca de informações das portabilidades das operações de crédito entre as instituições financeiras, estabelecido pelo próprio mercado, é a Central de Transferência de Crédito – CTC, operada pela Núclea.

¹ Banco Central do Brasil. Relatório de Economia Bancária, 2023.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Importante registrar que a instituição desse sistema foi primordial para o início do processo de portabilidade de crédito. No entanto, mais de uma década decorrida desde sua implantação, a inovação tecnológica descortinou a possibilidade de as instituições envolvidas no processo realizarem a comunicação e a troca de informações necessárias por meio de novos procedimentos e interfaces.
7. Para que a instituição proponente possa fazer uma proposta de crédito ao cliente para a portabilidade da operação, o devedor precisa fornecer dados sobre a operação de crédito vigente, como o saldo devedor, o prazo total e remanescente, a taxa de juros, o Custo Efetivo Total – CET, o sistema de amortização e o valor das prestações, entre outros.
8. Entretanto, o processo para que o cliente devedor obtenha esses dados e forneça à instituição proponente nem sempre é ágil, completo e eficaz, resultando em falhas de incentivo para que tanto o cliente quanto a instituição procurem iniciar o processo de portabilidade do crédito.
9. Nesse contexto, tendo em vista que o modelo do *Open Finance* permite que o devedor autorize o compartilhamento de seus dados cadastrais e daqueles relacionados aos produtos e serviços contratados entre determinada instituição participante e outra de sua escolha, torna-se desnecessário ao cliente obter e fornecer todas as informações requeridas para iniciar o processo no ato da solicitação da portabilidade, mitigando as chances de insucesso da operação e aumentando a eficiência e a sinergia com os serviços disponíveis.
10. Outro ponto relevante a considerar é que a utilização do *Open Finance* elimina a necessidade de interveniente no processo de portabilidade de crédito, já que as instituições envolvidas não utilizam um sistema eletrônico para a troca de informações, pois todo o fluxo informacional ocorre de forma bilateral por meio das interfaces padronizadas do *Open Finance*.
11. Nesse sentido, a possibilidade de os clientes interessados fazerem a solicitação da portabilidade de crédito nos canais eletrônicos das instituições envolvidas, por meio da utilização do *Open Finance*, resulta em redução dos custos envolvidos, bem como em ganhos de eficiência e sinergia, diminuindo também o tempo para a finalização da operação.
12. Assim, proponho alterar a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do *Open Finance*, para incluir, em seu escopo, o compartilhamento do serviço de portabilidade de operações de crédito. Cabe ressaltar que essa inclusão não descontinua a sistemática atualmente vigente da portabilidade de crédito, realizada por meio do sistema eletrônico disciplinado pela Resolução CMN nº 5.057, de 2022, mas apenas fornece mais um meio para que os clientes possam solicitar a portabilidade de suas operações de crédito.
13. Em relação às regras específicas de participação na portabilidade de crédito no *Open Finance*, proponho que participem, de forma obrigatória, na função de instituição credora original, as instituições individuais e as instituições pertencentes a conglomerados que ofertem operações de crédito das modalidades definidas pelo Banco Central do Brasil e participem, de forma obrigatória ou voluntária, do compartilhamento de dados. Por outro lado, poderão participar, de forma voluntária, na função de instituição credora original ou de instituição proponente, as demais instituições que ofertem operações de crédito nas modalidades definidas pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação vigente. De forma complementar,





BANCO CENTRAL DO BRASIL

proponho que as instituições participantes do compartilhamento de serviço de portabilidade de operações de crédito devam, de forma obrigatória, também participar do compartilhamento de dados.

14. Além disso, proponho que a participação voluntária na portabilidade de crédito pela instituição proponente pressupõe a sua participação também como instituição credora original, alinhando-se à premissa da reciprocidade existente nas regras de participação do compartilhamento de dados.

15. Com relação aos requisitos para a portabilidade de operações de crédito no âmbito do *Open Finance*, proponho que a instituição proponente deva identificar o cliente, obter o consentimento do cliente para a solicitação de compartilhamento de dados, caso não haja consentimento prévio vigente para esse compartilhamento, bem como obter solicitação formal e específica do cliente para a portabilidade da operação de crédito e o aceite das condições a serem contratadas referentes à operação objeto da portabilidade, adotando procedimentos e controles que assegurem a autenticidade da solicitação e do aceite pelo cliente.

16. Nesse sentido, proponho ainda que as instituições, para fins do compartilhamento de dados de cadastro e de transações, devam observar as etapas e o disposto nas regras que já disciplinam esse compartilhamento, bem como que seja vedada a tramitação de múltiplas solicitações de portabilidade para o mesmo contrato de crédito simultaneamente, considerando tanto o processo do *Open Finance* quanto o do sistema eletrônico centralizado.

17. Do lado da instituição credora original da operação de crédito objeto da portabilidade de crédito, proponho que essa deva adotar procedimentos e controles para autenticação da instituição proponente, bem como observar as regras dispostas na regulamentação vigente relativas à solicitação de compartilhamento de dados. Além disso, para fins de clareza e prevendo a regulamentação dos aspectos operacionais necessários, proponho estabelecer a faculdade de a instituição credora original ofertar ao cliente contrapropostas antes do prazo previsto para a efetivação da liquidação da operação.

18. Como medida de transparência, visando à concretização da cidadania e do empoderamento financeiro, e em compatibilidade com as regras vigentes do *Open Finance*, proponho que tanto a instituição credora original quanto a instituição proponente assegurem que o cliente seja informado com relação ao progresso da solicitação da portabilidade e que este possa desistir da solicitação de portabilidade da operação de crédito a qualquer momento antes da efetivação da liquidação da operação.

19. Frise-se que a instituição proponente e a instituição credora original devem observar, além das regras da regulamentação do *Open Finance*, as regras e os prazos estabelecidos na regulamentação específica que disciplina a portabilidade de operações de crédito, especialmente no que se refere ao encaminhamento da proposta pela instituição proponente e da contraproposta pela instituição credora original, a solicitação e o cancelamento da portabilidade, a transferência de recursos entre as instituições para fins da liquidação do saldo devedor da operação de crédito objeto da portabilidade, a efetivação da portabilidade, bem como aos custos e ao ressarcimento financeiro referentes à portabilidade.

20. Com o intuito de adequar o disposto na norma ao contexto atual, proponho também que se exclua do escopo do *Open Finance* o serviço de encaminhamento de proposta





BANCO CENTRAL DO BRASIL

de operação de crédito, ainda não implementado no contexto do projeto. A esse respeito, ressalto que a implementação do serviço de portabilidade de crédito representa um passo para a evolução do modelo original do serviço de encaminhamento de proposta de operação de crédito para um modelo de plataforma distribuída de oferta de crédito, com observância dos objetivos e princípios definidos para o *Open Finance*.

21. Com relação à data de entrada em vigor da proposta de ato normativo, para fazer frente ao cronograma previsto para a disponibilização do novo serviço no *Open Finance*, proponho que a presente proposta de resolução BCB entre em vigor na data de sua publicação.

22. A implementação da portabilidade de crédito via *Open Finance* corrige falhas de mercado historicamente observadas, como a assimetria de informações existente entre instituições financeiras e consumidores. Atualmente, para possibilitar o recebimento de propostas de portabilidade de suas operações de crédito, o cliente devedor deve obter os dados relativos à operação da instituição financeira credora original e fornecê-los à nova instituição, o que compromete a eficiência do procedimento, já que os dados da operação podem ser informados de forma incompleta pelo cliente. Com o *Open Finance*, essas informações passam a ser compartilhadas de forma segura, ágil, padronizada e digital, obtidas pela instituição financeira proponente diretamente da instituição financeira credora original, após consentimento do cliente tomador, eliminando barreiras operacionais e promovendo maior mobilidade entre instituições.

23. Cabe ressaltar ainda que a portabilidade de crédito por meio do *Open Finance* introduz um modelo operacional de solicitação da portabilidade pelo cliente mais seguro e estruturado, com base em fluxos padronizados e interoperáveis entre as instituições participantes, já que o processo está baseado em mecanismos robustos de consentimento e autenticação do cliente, exigidos no momento da solicitação da portabilidade, assegurando legitimidade da operação e integridade das informações compartilhadas. A jornada digital é conduzida nos ambientes eletrônicos das instituições financeiras participantes, com trilhas de auditoria e rastreabilidade do processo, promovendo ampla governança e mitigação de riscos operacionais, reduzindo casos de fraudes na contratação da portabilidade. Ademais, a integração direta entre os sistemas das instituições envolvidas reduz a exposição a falhas manuais e reforça a proteção dos dados sensíveis do cliente, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, e às melhores práticas de segurança da informação. Além disso, a regulamentação vigente do *Open Finance* exige requisitos específicos de segurança cibernética para garantir a robustez do compartilhamento de dados e dos serviços no âmbito desse ecossistema. Assim, a inclusão do serviço de portabilidade de crédito no *Open Finance* fortalece a resiliência operacional do Sistema Financeiro Nacional – SFN e, consequentemente, sua higidez.

24. Além disso, a proposta de portabilidade de crédito via *Open Finance* reduz custos das instituições financeiras envolvidas, considerando que o fluxo de troca de informações ocorre de forma bilateral entre as partes, não incorporando um sistema centralizado gerenciado por uma terceira entidade, que cobra pelos serviços prestados. Essa redução dos custos operacionais fortalece a eficiência e a higidez financeira das instituições participantes.

25. Outro ponto a mencionar é a atual concentração de pedidos de portabilidade de crédito na modalidade consignado, o que limita a competição e mantém taxas de juros elevadas.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

A portabilidade facilitada pelo *Open Finance* permitirá que mais instituições disputem ativamente esses contratos, abrangendo uma gama maior de modalidades e oferecendo melhores condições aos consumidores, especialmente menores taxas de juros. Esse fator contribui para a desconcentração do mercado e para a democratização do acesso ao crédito, com impactos positivos sobre a eficiência alocativa dos recursos financeiros.

26. Cumprе ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

27. Por sua vez, o art. 4º, inciso V, alínea “b”, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta essa Lei, dispõe que a AIR pode ser dispensada, mediante decisão fundamentada, quando o ato normativo visa a preservar a higidez dos mercados financeiros. A proposta de ato normativo em questão se enquadra nessa hipótese de dispensa, uma vez que busca fortalecer a solidez, a segurança e a eficiência do SFN, bem como promover maior competição, transparência e inclusão financeira.

28. Dessa forma, ao corrigir distorções e promover ambiente mais seguro, competitivo, transparente e acessível, a portabilidade de crédito por meio do *Open Finance* atua diretamente na melhoria da higidez do SFN. A redução de assimetrias, o aumento da concorrência e a maior eficiência operacional fortalecem a confiança no sistema, ampliam a inclusão financeira, melhoram a resiliência dos tomadores e reduzem o risco de crédito das instituições. Assim, a dispensa de AIR está plenamente justificada no art. 4º, inciso V, alínea “b”, do aludido Decreto nº 10.411, de 2020.

29. Assim, com base no disposto nos arts. 11, incisos III, alínea “n”, item 1, e IV, alínea “a”, e 20, inciso VI, alíneas “c”, “d” e “k”, todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à apreciação deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução conjunta, lembrando que, após a aprovação por esta Diretoria Colegiada, deverá ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

PAULO PICCHETTI

Diretor de Regulação substituto

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº , DE DE DE 2025

Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do *Open Finance*.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em de de 2025, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2025, com base nos arts. 4º, *caput*, inciso VIII, da referida Lei, 9º-A, *caput*, inciso I, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e 9º, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

R E S O L V E R A M :

Art. 1º A Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XI - transações de pagamento sucessivas: transações de pagamento realizadas entre os mesmos pagadores e recebedores de acordo com periodicidades ou condições específicas contratadas;

XII - agregação de dados: consolidação de dados compartilhados de acordo com o disposto nesta Resolução Conjunta com a finalidade de prestar serviços aos seus clientes;

XIII - portabilidade de operações de crédito: transferência de operação de crédito da instituição credora original para a instituição proponente, por solicitação do devedor;

XIV - instituição credora original: instituição credora da operação objeto da portabilidade; e

XV - instituição proponente: instituição receptora da operação objeto da portabilidade.” (NR)

“Art. 5º

II -

c) portabilidade de operações de crédito.
.....” (NR)

“Art. 6º

I -
a)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. as instituições enquadradas nos Segmentos 1 – S1 e 2 – S2, de que trata a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017;

3. as instituições que participem do compartilhamento de serviço de portabilidade de operações de crédito de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "c"; e

IV - no caso do compartilhamento de serviço de portabilidade de operações de crédito de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "c":

a) de forma obrigatória, na função de instituição credora original, as instituições individuais e as instituições pertencentes a conglomerados que possuam operações de crédito vigentes conforme modalidades de crédito previstas no escopo de implementação definido pelo Banco Central do Brasil e participem, de forma obrigatória ou voluntária, do compartilhamento de dados de que trata o art. 5º, *caput*, inciso I; e

b) de forma voluntária, na função de instituição credora original ou de instituição proponente, as demais instituições de que trata o art. 1º que ofertem ou possuam operações de crédito vigentes conforme modalidades de crédito previstas no escopo de implementação definido pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação vigente.

§ 4º Excetuam-se das exigências de participação obrigatória de que tratam os incisos I a IV do *caput* as instituições assim dispensadas pelo Banco Central do Brasil, com base em critérios relacionados à quantidade e à natureza de clientes, aos tipos de serviços contratados e distribuídos, bem como aos canais de acesso eletrônicos disponíveis e utilizados pelos clientes, observados os objetivos e princípios constantes desta Resolução Conjunta.

§ 8º A participação voluntária de que trata o inciso IV, alínea "b", do *caput*, na condição de instituição proponente, pressupõe a disponibilidade de interface dedicada na condição de instituição credora original." (NR)

"Seção IV-A

Dos requisitos para a portabilidade de operações de crédito

Art. 22-A. A instituição proponente, para fins do compartilhamento do serviço de portabilidade de operações de crédito de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "c", deve:

I - identificar o cliente;

II - obter o consentimento do cliente para a solicitação de compartilhamento de dados de cadastro e de transações de que trata o art. 5º, *caput*, inciso I, alíneas "c" e "d", caso não haja consentimento prévio vigente para esse compartilhamento; e

III - obter solicitação formal e específica do cliente para a portabilidade da operação de





BANCO CENTRAL DO BRASIL

crédito e o aceite das condições a serem contratadas referentes à operação objeto da portabilidade, adotando procedimentos e controles que assegurem a autenticidade da solicitação e do aceite pelo cliente.

§ 1º O compartilhamento de dados de cadastro e de transações e de serviços referido no *caput* deve observar as etapas e o disposto na regulamentação vigente.

§ 2º É vedada a tramitação de múltiplas solicitações de portabilidade para o mesmo contrato de crédito simultaneamente.” (NR)

“Art. 22-B. A instituição credora original da operação de crédito objeto da portabilidade de crédito deve adotar procedimentos e controles para autenticação da instituição proponente, bem como observar as regras dispostas na regulamentação vigente relativas à solicitação de compartilhamento de dados, conforme o art. 22-A, *caput*, inciso II.” (NR)

“Art. 22-C. Fica facultada à instituição credora original da operação de crédito objeto da portabilidade de crédito a oferta ao cliente de contrapropostas antes do prazo previsto para a efetivação da liquidação da operação.” (NR)

“Art. 22-D. A instituição credora original e a instituição proponente devem assegurar que o cliente:

I - possa desistir da solicitação de portabilidade da operação de crédito a qualquer momento antes da efetivação da liquidação da operação; e

II - seja informado com relação ao progresso da solicitação da portabilidade.” (NR)

“Art. 22-E. A instituição proponente e a instituição credora original devem observar, além das regras da regulamentação do *Open Finance*, as regras e os prazos estabelecidos na regulamentação específica que disciplina a portabilidade de operações de crédito, especialmente no que se refere a:

I - encaminhamento da proposta pela instituição proponente e da contraproposta pela instituição credora original;

II - solicitação e cancelamento da portabilidade;

III - transferência de recursos entre as instituições para fins da liquidação do saldo devedor da operação de crédito objeto da portabilidade;

IV - efetivação da portabilidade; e

V - custos e ressarcimento financeiro referentes à portabilidade.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2020:

I - a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 5º; e

II - o inciso III do *caput* do art. 6º.

Art. 3º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

